

NOVA REGULAÇÃO DOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL E OS SEGUROS PARA RISCOS CIBERNÉTICOS

NEW REGULATION OF CIVIL LIABILITY INSURANCE IN BRAZIL AND INSURANCE FOR CYBER RISKS

Angélica Carlini *

RESUMO: O artigo trata da nova regulação de seguros de responsabilidade civil no Brasil, das peculiaridades de seguros de responsabilidade civil para riscos cibernéticos e da relevância desse contrato como instrumento de prevenção, segurança e gerenciamento de crise em casos de danos materiais e imateriais decorrentes de ataques cibernéticos e vazamento de dados.

ABSTRACT: The article deals with the new regulation of civil liability insurance in Brazil, the peculiarities of civil liability insurance for cyber risks and the relevance of this contract as an instrument for prevention, security and crisis management in cases of material and immaterial damages resulting from cyber attacks and data leaks.

Palavras-chave: Seguro. Riscos Cibernéticos. Danos. Responsabilidade civil.

Keywords: Insurance. Cyber risks. Damage. Civil liability.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Seguros de responsabilidade civil e nova regulamentação. 2. Seguros de responsabilidade civil para riscos cibernéticos. 3. Prevenção de riscos cibernéticos e contratação de seguros. 4. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Os seguros de responsabilidade civil podem ser importante instrumento de gestão empresarial porque permitem que os contratantes tenham proteção patrimonial todas as vezes

* Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1982), Mestre em História Contemporânea pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1995), Mestre em Direito Civil pela Universidade Paulista (2002), Doutora em Educação (Currículo) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006) e Doutora em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie (2012). Tem Pós-Doutorado pela PUC do Rio Grande do Sul, sob orientação do Prof. Dr. Ingo W. Sarlet, em pesquisa sobre Dignidade da Pessoa Humana e Contratos de Saúde Suplementar. É pesquisadora nas áreas de Direito do Seguro, Saúde Pública e Suplementar, Direito do Consumidor e Educação à Distância. Advogada nas áreas de direito do seguro, responsabilidade civil e relações de consumo. Membro da Comissão de Qualificação e Avaliação da Universidade Paulista - UNIP e redatora de livros de Educação à Distância na mesma universidade. Professora no Projeto do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES. Coordenadora dos Cursos de Direito da Escola de Negócios e Seguros - ENS. Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Contratual - IBDCONT- Professora nas áreas de Contratos, Contratos de Seguro, Relações de Consumo, Compliance, Ética Empresarial e Responsabilidade Civil em cursos de pós-graduação. Professora convidada dos programas de pós-graduação da Escola Paulista de Direito (EPD), Universidade Presbiteriana Mackenzie e Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professora colaboradora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Administração da Universidade Paulista - UNIP na disciplina de Didática do Ensino e Superior e Inovação. E-mail: angelicacarlini@uol.com.br / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6531-3062>

que suas atividades gerarem danos materiais ou imateriais a terceiros. Em alguns segmentos mais específicos, como o de responsabilidade civil de diretores e gerentes (D&O) e o de responsabilidade civil profissional e riscos cibernéticos, tem havido crescimento na contratação dessa modalidade de seguros, exatamente pela compreensão da utilidade que possuem no gerenciamento de crises e na reparação de danos a terceiros, decorrentes das atividades empresariais praticadas pelo segurado.

Com o crescimento das exigências de governança, em especial transparência e conformidade, para as empresas de todos os segmentos econômicos, conselheiros e executivos têm estado mais atentos para a necessidade de proteger o patrimônio da empresa e, também seu patrimônio pessoal, contra riscos que possam gerar danos materiais e reputacionais.

Também as empresas de menor porte e até as *startups* estão mais atentas para a necessidade se estruturarem para reparar prontamente danos a terceiros, de forma a evitar demandas judiciais e problemas de reputação e credibilidade empresariais. Na atualidade, em poucos minutos uma informação negativa sobre uma empresa ou sobre produtos e serviços fornecidos por ela, circula por redes sociais e chega a diferentes lugares do planeta, o que torna ainda mais complexo restaurar a imagem no mercado após uma reclamação de consumidor.

Mesmo as *startups* que estão em regime de regulação *sandbox*, ou seja, regulação adaptada às atividades iniciais e às suas características de utilização de inovação, como é o caso das *fintechs* e *insurtechs* em atividade no Brasil, não estão isentas do dever de reparar danos causados a terceiros, em especial no tocante à proteção de dados pessoais e da vulnerabilidade do consumidor, situações específicas protegidas por leis especiais como a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e o Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Na área de riscos cibernéticos o cenário do país é preocupante em razão do aumento exponencial do volume de ataques contra instituições públicas e privadas nos últimos anos e, também pelo imperativo de trabalho na modalidade *home office* durante o período da pandemia da Covid-19, que se prolonga de março de 2020 a março de 2022 quando este texto está sendo redigido.

Segundo dados da empresa de cibersegurança Fortinet, publicados na edição de sete de fevereiro de 2022 do jornal Estado de São Paulo¹, o Brasil recebeu 88,5 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos ao longo do ano de 2021, o que representou alta de 950% na comparação com o ano anterior.

Na América Latina, o Brasil foi o segundo alvo mais atacado, atrás apenas do México. Países como Peru, Colômbia e Chile são outros países entre os cinco primeiros. Ainda segundo a mesma fonte de informação, a maior quantidade de ataques decorre dos chamados programas maliciosos (*malware*) que são comumente encontrados em publicidade enganosa, acesso a

¹ O Estado de São Paulo. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/cultura-digital,brasil-foi-alvo-de-88-5-bilhoes-de-ataques-hacker-em-2021-diz-fortinet,70003972070>. Acesso em 24 de fevereiro de 2022.

portais de internet falsos ou, ainda, pelo apelo para preenchimento de formulários utilizados apenas para obter informações, os chamados de *phishing*.²

Nesse cenário preocupante, a contratação de seguros de responsabilidade civil contra riscos cibernéticos cresceu muito. Apenas entre janeiro a julho de 2021, comparado com o mesmo período de 2020, o crescimento foi de 161,3%, segundo dados da Federação Nacional das Empresas de Seguros Gerais – FENSEG.³

Em julho de 2021 a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão regulador e fiscalizador do setor de seguros privados no Brasil, publicou a Circular n. 637⁴, que dispõe sobre seguros do grupo de responsabilidades e trouxe novas diretrizes regulatórias para o setor, em especial para que os seguradores brasileiros possam atender a demanda por produtos de responsabilidade civil customizados às necessidades específicas dos diferentes contratantes.

Este trabalho apresenta reflexões sobre seguros de responsabilidade civil no Brasil e a nova regulação adotada pela SUSEP, em especial para analisar o tratamento dado aos seguros de riscos cibernéticos. Também analisa as coberturas que são comumente praticadas no segmento de riscos cibernéticos e constrói uma análise crítica sobre a viabilidade de contratação dessa modalidade de seguro por empresas brasileiras, em razão da necessidade de cuidados específicos para a proteção contra ataques cibernéticos.

A hipótese neste artigo é a de que o incremento na contratação de seguros de responsabilidade civil poderá ser um fator de desenvolvimento empresarial e, ao mesmo tempo, contribuir para ampliar a cultura de responsabilidade que, infelizmente, nem sempre é possível ser identificada no cenário empresarial brasileiro. De outro lado, a contratação de seguros como forma de compartilhamento de riscos em grupos homogêneos impõe cuidados prévios que nem sempre são adotados pelas empresas que desejam a contratação e que, no entanto, terão que se adaptar para organizar um ambiente com segurança cibernética para poderem se habilitar a contratação de seguros contra danos decorrentes dessa modalidade de riscos.

Seguro é um importante instrumento de harmonia social, em especial na área de responsabilidade civil. Se empresas e profissionais não podem garantir que não irão cometer erros e causar danos porque isso é realmente impossível, podem ao menos se comprometer a reparar os danos materiais e imateriais causados às vítimas com recursos que virão dos seguros contratados. Mas para isso é preciso que conheçam os contratos de seguros de responsabilidade civil e, se preparem adequadamente para contratar de forma a atender suas necessidades específicas, porém sem negligenciar a prevenção que lhes compete.

² Prática fraudulenta de enviar mensagens eletrônicas supostamente de empresas conhecidas para induzir as pessoas a revelar informações importantes como senhas, números de cartão de crédito ou débito, entre outros dados.

³ Empresa Brasileira de Comunicação – EBC. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-10/ataques-hackers-movimentam-venda-de-seguros-contrata-risco-cibernetico>. Acesso em 24 de fevereiro de 2022.

⁴ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/circular-susep-n-637-de-27-de-julho-de-2021-334825686>. Acesso em 24 de fevereiro de 2022.

1. SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL E NOVA REGULAMENTAÇÃO

Os seguros privados, no Brasil, são regulados pela Lei n. 10.406, de 2002, o Código Civil brasileiro, também pelo Decreto Lei n. 73, de 1966 e por atos do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados, órgãos de regulação federal, na forma de autarquia, integrantes da estrutura do Ministério da Fazenda.

Em 15 de janeiro de 2007, foi aprovada a Lei Complementar 126, que dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário.

No Código Civil os seguros de responsabilidade civil contam no artigo 787, que trata dos seguros facultativos e no artigo 788, que trata dos seguros obrigatórios.

A regulação estatal sobre os seguros facultativos sempre foi rígida no Brasil, inclusive no tocante a redação de clausulado padrão para as apólices de seguro. Os seguradores podiam oferecer seguros com clausulados diferentes, porém para isso, deveriam submeter à apreciação do órgão regulador, que poderia aprovar ou não. Esse sistema inibia a criação de clausulados específicos para as diferentes atividades empresariais o que, certamente, foi responsável pelo atraso na evolução dessa modalidade de seguros no país.

O papel essencial dos órgãos reguladores no Estado gerencial é garantir que a concorrência seja livre e correta; que os consumidores sejam respeitados em seus direitos; e, que haja equilíbrio na atividade econômico-financeira dos agentes, de forma que fique garantida a solvência e a sustentabilidade. No caso específico da atividade de seguros privados, como sabemos, solvência e sustentabilidade das seguradoras são essenciais porque os fundos que os seguradores organizam e administram se destinam ao pagamento de danos dos próprios segurados ou de terceiros, a depender da modalidade contratada. O papel fundamental das agências e superintendências reguladoras não é decidir que tipo de produto ou de clausulado no caso de seguros privados, deve ser operado por cada agente econômico, mas definir que medidas deverão ser obedecidas para garantir livre concorrência, proteção ao consumidor coletivo e a solvência e sustentabilidade das operações de seguro.

Regular texto de apólices não é papel do Estado embora, no Brasil, esta tenha e sido uma prática recorrente até bem pouco tempo. Felizmente, na atualidade, esse modelo está sendo superado e a regulação está focada nos aspectos que lhe são próprios deixando aos seguradores, resseguradores e por vezes, até aos contratantes de seguro, em especial aqueles de maior expressão econômica, que decidam livremente quais as cláusulas contratuais com as quais querem operar, que riscos desejam cobrir e quais as exclusões de risco que desejam inserir nos contratos. Esse novo formato é benéfico para todos, em especial para os segurados que terão seguros mais perfilados para suas atividades econômicas e, ao mesmo tempo, participarão mais ativamente da elaboração dos clausulados, assessorados por seu corpo jurídico e por corretores de seguro, de forma a poderem compreender melhor o que contratam e quais os procedimentos a serem adotados em caso de materialização do risco.

1.1. Seguros de Responsabilidade Civil no Brasil

Os seguros de responsabilidade civil, no Brasil, estão previstos no artigo 787 do Código Civil.⁵ Se na atualidade não há dúvida sobre a legalidade desta modalidade de seguro, é preciso que se diga que nem sempre foi assim e, durante algum tempo os seguros de responsabilidade civil foram avaliados como ilegais, porque o artigo 1.436 do Código Civil brasileiro de 1916 determinava que: *“nulo será o contrato quando o risco de que se ocupa filiar-se a atos ilícitos do segurado, do beneficiário pelo seguro ou representantes ou prepostos, quer de um, quer de outro.”*

Dois fatores foram determinantes para que a existência desse artigo de lei não impedisse o avanço da contratação dos seguros de responsabilidade civil no Brasil: a limitação das coberturas para os atos ilícitos culposos; e, a crescente exigência da sociedade para ampliação à proteção das vítimas de acidentes que, não raro, ficavam indenados em decorrência da ausência de recursos do causador do dano.

As seguradoras mesmo durante a vigência do Código Civil de 1916 restringiram as coberturas do seguro de responsabilidade civil às hipóteses em que o dano fosse decorrente de ato ilícito culposo. Com isso, se afastavam do risco do seguro ser compreendido como ilegal e atendiam a um pilar fundamental das atividades de seguro: o respeito à boa-fé que deve imperar desde a fase pré-contratual até a fase pós-contratual.

Os seguros de responsabilidade civil foram distribuídos no mercado brasileiro sempre com essa intencionalidade: cobrir os danos decorrentes de atos ilícitos culposos e afastar por completo, como cláusula excludente de cobertura por agravação de risco ou, como cláusula de risco não coberto, as hipóteses de atos dolosos praticados pelo segurado.

O segundo fator preponderante para a distribuição de seguros de responsabilidade civil no mercado brasileiro foi a exigência social de que as vítimas não ficassem indenados após sofrerem danos.

A Constituição Federal de 1988 facilitou o acesso à justiça, inclusive com o estímulo a mecanismos que permitam aos cidadãos ingressarem em juízo para exigir a concretização de seus direitos.

A relevância dos seguros de responsabilidade civil é exatamente a proteção para vítimas de danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Além disso, essa modalidade de seguros viabiliza a proteção para o patrimônio do próprio segurado, que ficará protegido na medida que os recursos utilizados para o pagamento da indenização serão aqueles do fundo mutual organizado e administrado pelo segurador.

Na atualidade, há consenso de que a sociedade estará melhor protegida dos efeitos negativos de danos se as empresas contratarem seguros de responsabilidade civil. Os empresários brasileiros que algumas vezes foram resistentes a contratação por não cultivarem

⁵ Artigo 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

práticas de prevenção, têm despertado para a realidade do século XXI com suas atividades tecnológicas e econômicas que ampliaram benefícios, porém igualmente ampliaram riscos. Nas áreas de proteção ao consumidor, proteção ao meio ambiente, ao trabalhador e, tratamento de dados pessoais, a possibilidade de concretização de riscos e de danos se tornou exponencialmente mais frequente que em décadas passadas.

Essa experiência não foi vivenciada apenas no Brasil. Em todas as partes do mundo em que o desenvolvimento industrial e tecnológico trouxe novos riscos para o convívio cotidiano, foi preciso repensar os mecanismos de responsabilidade civil e as formas de reparação de danos.

Ensina Maria Elisabete Ramos⁶:

A comunidade é confrontada com um *novo* problema que, em parte, foi resolvido pela reinvenção da responsabilidade civil, mais precisamente dos sistemas de imputação. Na legislação sobre acidentes de trabalho e nas leis sobre caminhos de ferro, foram emergindo hipóteses de *responsabilidade objectiva*. A culpa perde o monopólio da imputação da responsabilidade. Ao lado daquela, o *princípio do risco* faz recair sobre quem utiliza coisas perigosas, sobre quem cria ou mantém um risco em proveito próprio, o dever de suportar as consequências prejudiciais. A responsabilidade objectiva induz outros problemas. Começa a fazer caminho a ideia de que sendo a responsabilidade civil insuficiente para evitar o dano, então a principal preocupação deve ser a de que “ogni rischio debba trovare un garante e ogni danno un responsabile.”

Essa rotação “dall'autore del danno alla vittima” faz-se com a intervenção do seguro.

De fato, a sociedade que pretende como objetivo constitucional a construção de mecanismos que viabilizem justiça, liberdade e solidariedade não pode deixar vítimas de danos sem indenização. Ao contrário, deve priorizar o atendimento às vítimas de danos materiais e imateriais, o que explica em boa parte a expansão da responsabilidade civil objetiva em um país cuja tradição sempre foi a de responsabilidade subjetiva.

É imperioso atender à vítima e reparar os danos causados tão cedo quanto seja possível, o que impõe aos agentes econômicos cujas atividades possam vir a causar danos, que se previnam por diversas formas, inclusive com a contratação de seguros. Em contrapartida, se exige dos seguradores que tenham um portfólio cada vez mais amplo de coberturas de seguro, de forma a atender com exatidão as necessidades específicas dos diferentes agentes econômicos da atualidade.

1.2. As Novas Regras Regulatórias dos Seguros de Responsabilidade Civil

Em 01 de setembro de 2021, entrou em vigor a Circular da Superintendência de Seguros Privados n. 637, que havia sido publicada em 27 de julho do mesmo ano. Determina a

⁶ RAMOS, Maria Elisabete Gomes. *O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores*. Entre a exposição ao Risco e a Delimitação da Cobertura. Coimbra: Almedina, 2010. p. 21.

referida circular em seu artigo 3º que pelo seguro de responsabilidade civil a sociedade seguradora:

“(…) garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.”

A norma do regulador determina que a forma de garantir o interesse do segurado deve estar claramente expressa nas condições contratuais dos seguros de responsabilidade civil, seja por indenização direta ao segurado ou outra forma definida entre as partes, como a modalidade de reembolso, na qual o segurado efetiva o pagamento da indenização à vítima e obtém o reembolso do valor da sociedade seguradora.

Também há previsão na nova norma de que a sociedade seguradora poderá incluir a decisão administrativa do poder público, que obrigue os segurados a indenizar os terceiros prejudicados. E poderá oferecer outras coberturas, inclusive para custos de defesa e cobertura de multas e penalidades impostas aos segurados.

Carvalho e Xavier⁷ ponderam a respeito da cobertura para multas e penalidades:

(…) a cobertura das multas e penalidades aplicadas às empresas seguradas pelas autoridades de proteção de dados, por conseguinte, é outro aspecto de atenção. A OCDE analisou trinta e cinco apólices afirmativas de risco cibernético comercializadas em variados países e identificou alguma cobertura por multas e penalidades em pelo menos trinta delas. A organização observou, no entanto, que em todas as apólices da amostra esta hipótese estava sujeita à observância de condições predeterminadas.

A natureza da sanção aplicada (se administrativa, civil ou criminal) é também aspecto de discussão a ser resolvida caso a caso e requer interpretação e contextualização da penalidade aplicada no ordenamento jurídico de cada país. Onde se entender, por exemplo, que a penalidade tem natureza penal-administrativa, pode ser questionável a sua inclusão ao espectro de cobertura.

Contratos de seguro em qualquer modalidade, mas muito em especial, no ramo de responsabilidade civil não podem se constituir em promessa de que o segurado poderá agir ao arrepio da lei, da ética, da moral, dos costumes que são valores da sociedade na qual as relações contratuais se perfectibilizaram. Segurados e seguradores são obrigados a estar atentos para que os riscos cobertos não abriguem ou estimulem condutas temerárias, seja para segurados pessoas naturais e, ainda muito mais rigorosamente para segurados pessoas jurídicas cujas atividades, quase sempre, poderão causar danos a número maior de vítimas.

⁷ CARVALHO, Ângelo Prata de. XAVIER, Vitor Boaventura. Seguros contra Riscos Cibernéticos: Elementos Dogmáticos para a Construção de Mecanismos Securitários em Face dos Riscos Oriundos das Tecnologias de Informação. In: TZIRULNIK, Ernesto. BLANCO, Ana Maria. CAVALCANTI, Carolina. XAVIER, Vitor Boaventura (orgs.). *Direito do Seguro Contemporâneo. Edição Comemorativa dos 20 Anos do Instituto Brasileiro de Direito de Seguro – IBDS*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021. p. 409.

A nova regulação da SUSEP manteve a possibilidade de contratação de seguros de responsabilidade civil por apólices à base de ocorrências (*occurrence basis*) ou por apólices à base de reclamações (*claims made*).

Na modalidade à base de ocorrências (*occurrence basis*) as características essenciais da apólice serão: (i) que os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e, (ii) que o segurado apresente o pedido de indenização à seguradora durante a vigência da apólice ou, nos prazos prescricionais previstos em lei.

Já na modalidade à base de reclamações (*claims made*) os requisitos são:

- (i) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice ou, durante o período de retroatividade contratado pelo segurado; e,
- (ii) o terceiro vítima de danos apresente a reclamação durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido no contrato de seguro.

Também poderá ser contratada a modalidade seguro de responsabilidade civil à base de reclamações (*claims made*) com notificação, quando então os requisitos serão:

- (i) os danos ou o fato gerador devem ter ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; ou,
- (ii) o segurado tiver notificado fatos ou circunstâncias ocorridas durante a vigência da apólice ou, durante o período de retroatividade.

Na primeira hipótese, o terceiro vítima de danos deverá ter apresentado a reclamação ao segurado durante o período de vigência da apólice ou durante o prazo adicional, conforme estiver determina na própria apólice. E, na segunda hipótese, o terceiro vítima do dano deverá ter apresentado a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice ou, nos prazos prescricionais legais.

A notificação na definição da própria circular da SUSEP (art. 2º, X) é o:

ato por meio do qual o tomador ou o segurado comunicam à sociedade seguradora, nos seguros à base de reclamações com notificação, exclusivamente durante a vigência da apólice, fatos ou circunstâncias potencialmente danosos, ocorridos entre a data limite de retroatividade e o término de vigência da apólice, os quais poderão levar a uma reclamação no futuro.

A circular prevê, ainda, a possibilidade de contratação de seguro de responsabilidade civil à base de reclamações (*claims made*) com primeira manifestação ou descoberta, que se caracteriza pela existência dos seguintes requisitos:

- (i) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice ou, durante o período de retroatividade;
- (ii) o terceiro apresente reclamação ao segurado durante a vigência da apólice ou durante o prazo prescricional, conforme estabelecido na própria apólice; e,
- (iii) o segurado apresente o aviso à seguradora do sinistro descoberto por ele ou manifestado pela primeira vez, durante a vigência da apólice ou, durante o prazo prescricional, conforme previsto na apólice.

Essas possibilidades de contratação deverão ser avaliadas por cada segurado com assessoria de seu corpo técnico jurídico e de corretor de seguro, levando em conta o histórico de riscos e danos de sua atividade econômica. É essencial, portanto, que o segurado conheça muito bem a atividade de produção, comércio ou serviços que realiza, os riscos que ela pode proporcionar a terceiros e os tipos e extensão de danos que deles poderão resultar.

Por fim, a regulação da SUSEP determinou que os seguros de responsabilidade civil poderão ser classificados conforme a natureza dos riscos a serem cobertos em:

- (i) seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de empresas, também conhecidos como seguros D&O;
- (ii) seguros de responsabilidade civil profissional, também conhecidos como seguros E&O;
- (iii) seguros de responsabilidade civil de riscos ambientais;
- (iv) seguros compreensivos de responsabilidade civil de riscos cibernéticos; e,
- (v) seguros de responsabilidade civil geral.

O seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores ou, *director and officer (D&O)*, cobre os riscos decorrentes da responsabilidade civil vinculada ao exercício por parte do segurado de atividades próprias de cargos de direção ou administração de empresas. Os seguros de responsabilidade civil profissional ou, *errors and omissions (E&O)*, erros ou omissões, oferece cobertura para responsabilidade civil decorrente da prestação de serviços profissionais objeto da atividade do segurado.

Os riscos decorrentes da responsabilidade civil vinculada a danos ambientais serão cobertos pelo seguro de responsabilidade civil riscos ambientais; e, riscos decorrentes da responsabilização civil que não possuam ramo específico são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Geral ou, simplesmente, RC Geral. O seguro de RC Geral é comumente contratado por escolas, academias de atividades físicas, supermercados, lojas, centros de compra, indústrias, locais de entretenimento e lazer, entre outras inúmeras atividades que podem oferecer risco para frequentadores e usuários.

Os riscos decorrentes da responsabilidade civil vinculada a incidentes cibernéticos, como danos aos equipamentos e sistemas de tecnologia da informação, às suas informações ou à sua segurança, são enquadrados pela nova circular do órgão regulador no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Compreensivo Riscos Cibernéticos, ou simplesmente, RC Riscos Cibernéticos.

2. SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL PARA RISCOS CIBERNÉTICOS

A utilização de tecnologia de informação é uma realidade no mundo contemporâneo e seu uso, em cada vez maior escala, tem sido responsável por inúmeros danos materiais e imateriais.

Os dados pessoais, de hábitos de consumo, de rotinas de vida, de gostos e de projetos de vida pessoal e profissional, se tornaram fonte de riqueza para inúmeras modalidades de

serviços e produtos. O tratamento desses dados se tornou valioso para as empresas que podem disponibilizar produtos e serviços mais específicos para atender as peculiaridades dos consumidores.

Por outro lado, muitas atividades como bancos, seguradoras, financeiras, serviços de saúde e educação entre outros, substituíram seus fluxos de meio físico para tecnologia digital e, em consequência, passaram a arquivar enorme quantidade de dados essenciais para o desenvolvimento de suas atividades. Em outras palavras, parte mais importante de seu patrimônio, os dados, se encontram agora em meio digital.

A atividade comercial foi outro setor econômico que incorporou definitivamente o uso de tecnologia e, em especial durante o período da pandemia de Covid-19, o número de pessoas que aderiram às compras *on line* aumentou de forma exponencial em várias partes do mundo. A tendência é que sejam utilizadas sempre em maior quantidade seja pela comodidade e segurança que oferecem ou, pelo apelo da publicidade que aparece em nossa vida quando menos esperamos ou quando menos estamos preparados. A cada compra dados pessoais são fornecidos – endereço privado, número de cartão de crédito, número de telefone, dados de coleta obrigatória pelo serviço fiscal de cada país - e, todos são dados capazes de colocar em risco seus titulares caso ocorra uso indevido.

A responsabilidade das empresas que utilizam dados pessoais já estava prevista no direito brasileiro por meio da Constituição Federal e do Código Civil. Mas, com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei n. 13.709, de 2018, a responsabilidade se tornou mais clara e específica nos termos do artigo 42 e seguintes da lei. Além disso, as empresas que atuam com tratamento de dados pessoais passaram a ter que se prevenir da aplicação de sanções pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, órgão regulador e fiscalizador da proteção de dados pessoais no Brasil.

Tudo isso fez com que os seguros de responsabilidade civil para riscos cibernéticos se tornassem mais conhecidos e procurados, o que em alguma medida incentivou as sociedades seguradoras a desenvolverem produtos para contemplar a demanda empresarial. No Brasil eles são considerados como seguros compreensivos que, segundo a própria Superintendência de Seguros Privados – SUSEP⁸, é definido como o *plano que conjuga vários ramos ou modalidades na mesma apólice*.

No caso dos seguros de riscos cibernéticos são duas modalidades conjugadas:

(i) o chamado seguro de primeira parte, que se destina a cobertura de danos decorrentes de riscos enfrentados pelo próprio segurado em sua atividade fim; e,

(ii) riscos de terceira parte, que são aqueles causados pelo segurado a terceiros com os quais mantém algum relacionamento de caráter empresarial, sejam esses terceiros clientes ou prestadores de serviços.

Assim, embora enquadrado no ramo de responsabilidade civil e como compreensivo, os seguros de riscos cibernéticos contemplam duas possibilidades bastante distintas: de serem

⁸ Seguros Compreensivos. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/seguros/seguro-compreensivo-1>. Acesso em 25 de fevereiro de 2022.

utilizados pelo próprio segurado em relação a danos que atinjam seu patrimônio; e, serem utilizados para proteção do patrimônio do segurado quando a atividade desenvolvida por ele causar danos a terceiros que precisarem ser indenizados.

O seguro de responsabilidade civil poderá ser classificado no Brasil na modalidade de grandes riscos, porque em conformidade com a Resolução n. 407, de 2021, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP⁹, entende-se como contratos de danos para cobertura de grandes riscos aqueles que:

(i) estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, marítimos, nucleares, além de na hipótese do segurado ser pessoa jurídica, crédito interno e crédito à exportação; ou,

(ii) demais ramos, desde que sejam contratados mediante pactuação expressa por pessoas jurídicas, incluindo tomadores, que apresentem no momento da contratação e da renovação, pelo menos uma das seguintes características: a) limite máximo de garantia (LMG) superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); b) ativo total superior a R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior; ou, faturamento bruto anual superior a R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior.

Não é difícil que uma empresa contrate seguro de responsabilidade civil para riscos cibernéticos com cobertura de primeira parte e de terceira parte, com valores iguais ou superiores àqueles expressamente mencionados na resolução da SUSEP, o que então tornará esse contrato um seguro de grandes riscos.

E por que a eventual classificação dos seguros de responsabilidade como grandes riscos pode vir a ser relevante para o segurado? Porque a norma que regula os grandes riscos determina, no artigo 4º, que *os contratos de seguro de danos para cobertura de grandes riscos serão regidos por condições contratuais livremente pactuadas entre segurados e tomadores, ou seus representantes legais, e a sociedade seguradora.*

Estabelece a norma os princípios e valores que deverão ser minimamente observados: liberdade negocial ampla; boa-fé; transparência e objetividade nas informações; tratamento paritário entre as partes contratantes; estímulo às soluções alternativas de controvérsias; e, intervenção estatal subsidiária e excepcional na formatação de produtos. O princípio da liberdade contratual, ainda segundo a norma do Conselho Nacional de Seguros Privados, artigo 4º, parágrafo 1º, prevalece sobre as demais exigências regulamentares específicas que tratam de planos de seguros, desde que não contrariem as disposições da resolução e, desde que reflitam a plena capacidade de negociação das condições contratuais pelas partes.

A liberdade contratual no âmbito dos seguros de riscos cibernéticos para primeira parte, ou seja, riscos de danos que o segurado possa sofrer em decorrência da materialização desses riscos é muito importante, porque contribui para que o gradiente de riscos contemplados atenda com exatidão a matriz de riscos própria da atividade empresarial de cada segurado, o

⁹ Resolução disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cnsp-n-407-de-29-de-marco-de-2021-311650550>. Acesso em 25 de fevereiro de 2022.

que não seria possível de se obter com contratos de seguro com clausulado padrão redigidos pelo órgão regulador, como eram feitos no passado recente.

Delimitar riscos é atividade fundamental para os contratos de seguro porque apenas dessa forma é possível pesquisar estatísticas de sinistralidade e efetuar cálculos de probabilidade. Os fundos mutuais que sustentam a atividade de seguro são organizados com estudos de estatísticas (passado) para construção de probabilidades (futuro), de forma que os cálculos atuariais estejam sempre sustentados pelo histórico de sinistralidade acrescido de margem de segurança.

Nos riscos cibernéticos a dificuldade tem início com a correta definição do que sejam exatamente esses riscos, especialmente em razão da constante evolução da tecnologia. Nesse sentido, Carvalho e Xavier¹⁰ apontam:

(...) a concepção de risco a informar o conteúdo dos seguros cibernéticos deve especificar a noção de risco cibernético no âmbito do contexto macroscópico dos chamados *riscos de segurança dos sistemas de informação*, conceito que é próprio dos estudos de cibersegurança.

(...) em que pese a possibilidade de sistematização dos riscos cibernéticos em categorias mais ou menos amplas com vistas a delimitar o escopo de eventual solução securitária, há ainda diversas dificuldades relacionadas aos contornos dogmáticos desse contrato. Uma das principais dificuldades (...) diz respeito à dificuldade de se obter um histórico de sinistralidade minimamente consistente, de maneira que o desenvolvimento de um seguro contra riscos cibernéticos deve levar em consideração outros aspectos como índices de exposição dos sistemas a serem segurados (de maneira a aferir a quantidade, tipo, a estrutura e o valor das informações em risco), de ameaças a que eles estão sujeitos (de modo a averiguar a intensidade das variáveis que podem levar a um sinistro) e de vulnerabilidade (com vistas a aquilatar os potenciais efeitos danosos de um sinistro).

Uma rápida pesquisa em histórico de ocorrências noticiadas nos últimos cinco anos indica que os principais riscos cibernéticos são:

- Ataques de negação de serviços – acontece quando uma fonte ilegítima lança milhões de mensagens eletrônicas e consegue bloquear o sítio eletrônico para os usuários legítimos;

- Ataques a senhas – ataque gerado por programas de computador criados especificamente com objetivo de tentar descobrir senhas em curtos intervalos de tempo, repetidas milhares de vezes, até conseguir detectar a senha correta. Além de ameaçar o sigilo da senha essa prática gera instabilidade no sistema e, dificuldade de verificação da senha correta;

- Captura de dados – ocorre em conexões Wi-Fi ou Bluetooth e, também por meio de aplicativos para acessar informações, também chamados de *malware*. Por vezes são utilizados

¹⁰ Obra citada, p. 396.

vírus como *trojans*, *worms*, *rootkits* e outros, criados exclusivamente para práticas ilícitas de invasão de dados e utilização indevida.

- Mensagens de e-mails falsas – são criadas com nomes de empresas famosas e que uma vez acessados levam os usuários a ambientes de risco, embora acreditem estar utilizando a página correta da empresa. Pode ocorrer com *internet banking* e viabilizam acesso a todos os dados do usuário, inclusive senhas.

- Sequestro do sistema de dados – ataque que impede o acesso ao sistema por parte do usuário, do qual é cobrado um valor de resgate para liberar novamente o acesso ao sistema.

Em maio de 2017, várias empresas em diversas partes do mundo foram atacadas pelo *ransomware Wanna Cry*. Trata-se de um arquivo que criptografou os dados contidos nos computadores invadidos e só permitiria que fossem decifrados se o usuário ou administrador do sistema invadido pagasse um valor em moeda digital. Muitos usuários desesperados com a paralização de suas atividades pagaram resgates para obter de volta o acesso a seus sistemas.

Para atividades como hospitais, aviação comercial, empresas de segurança, bancos, laboratórios de exames clínicos entre outros, alguns minutos sem o sistema em funcionamento pode significar riscos e prejuízos de grande monta, tanto materiais como imateriais.

Os riscos cibernéticos de primeira e terceira parte são bastante interligados. De fato, uma empresa que permita que seu sistema seja atacado e, como consequência cause danos a suas próprias atividades e também de seus clientes, fornecedores ou prestadores de serviços, terá em um único sinistro necessidade de utilizar a cobertura para primeira parte (danos próprios) e para responsabilidade civil decorrente dos danos causados a terceiros (terceira parte).

Entre as coberturas mais comuns já oferecidas no mercado de seguros brasileiro para riscos cibernéticos de primeira e terceira parte, vale destacar:

- Cobertura para gastos do segurado com notificação para as pessoas afetadas pelo ataque cibernético;
- Cobertura para indenização de perdas materiais e imateriais de partes afetadas;
- Cobertura para danos à reputação da empresa atingida pelo ataque cibernético;
- Cobertura para lucros cessantes do próprio segurado e de pessoas naturais ou jurídicas afetadas;
- Cobertura para gastos com procedimentos regulatórios;
- Cobertura para custos de defesa do próprio segurado;
- Cobertura para pagamento de valores de extorsão.

Outra cobertura importante é a contratação de assessoria imediata para casos de ataques cibernéticos realizada por equipe especializada, que atuará desde as primeiras horas do ataque até a conclusão da investigação sobre as causas e eventuais responsáveis. A assessoria poderá incluir vários serviços relevantes para situação de crise, como por exemplo: serviços jurídicos para aconselhamento do segurado para aquela situação específica de ataque cibernético, inclusive com a elaboração de notificação para os órgãos reguladores, para as partes afetadas e, eventualmente, notificação pública; consultoria específica para casos de

extorsão inclusive para negociação junto aos sequestradores de dados; serviço de proteção de identidade de pessoas cujos dados possam ter sido obtidos ou perdidos em decorrência do ataque; serviços de relações públicas para proteção da imagem do segurado e das partes afetadas; serviço de contabilidade especializada em apuração de perda de receita, custos fixos e variáveis, vendas e outros decorrentes do sinistro e que tenham afetado o segurado ou terceiros; trabalho de investigação interna para apuração de causas do dano cibernético e análise de possibilidades de prevenção; assessoria a equipe de tecnologia da informação para limitar perda de dados e promover esforços para recuperação de dados perdidos.

As apólices de seguro de riscos cibernéticos também contemplam riscos excluídos ou não contratados, que são aqueles para os quais não haverá cobertura no contrato de seguro. São exemplos mais comuns: erros ou omissões praticados pelo segurado para obter vantagem ou lucro indevido ou ilícito; ato ilícito doloso ou culpa grave equiparável ao dolo praticada pelo segurado ou, que tenha tido sua conivência, tolerância ou auxílio; fraude; infração criminal; ou, ainda, concorrência desleal ou prática ilegal ou enganosa.

Para atos dolosos ou de culpa grave equiparável ao dolo será necessária decisão judicial transitada em julgado ou, que o segurado expressamente confesse a prática. Nesses casos, o segurado será obrigado a devolver os valores que tiverem sido adiantados pelo segurador a título de custos de defesa, gerenciamento de crise, monitoramento e assessoria técnica, entre outros decorrentes de coberturas contratadas.

3. PREVENÇÃO DE RISCOS CIBERNÉTICOS E CONTRATAÇÃO DE SEGUROS

A contratação de seguros deverá ser parte de um processo de segurança ampliado, planejado rigorosamente a partir das necessidades específicas de cada empresa e que contemple, em especial, capacitação de seus colaboradores e parceiros de rede de negócios para que estejam todos igualmente atentos para prevenção de riscos cibernéticos.

Os seguros são de enorme importância como nos lembra Margarida Lima Rego¹¹:

(...) de uma atividade social e estatal de profunda desconfiança relativamente à actividade seguradora, dada a sua a sua assimilação ao jogo e mais tarde relativamente a certas classes de seguro, mormente os de responsabilidade civil, dado o aparente distanciamento por estes provocado entre o prevaricador e as consequências de seus actos ou omissões, evoluiu-se para uma valorização da actividade seguradora de tal ordem que que alguns de seus produtos são já quase encarados como bens de primeira necessidade, havendo mesmo quem afirme estarmos actualmente a viver a “era dos seguros”.

Mas seguros devem ser contratados como parte de uma estratégia de prevenção pela qual os segurados são diretamente responsáveis quando se trata de riscos cibernéticos. De

¹¹ REGO, Margarida Lima, *Contratos de Seguro e Terceiros. Estudos de Direito Civil*. Coimbra: Coimbra Editora 2010, p. 294

nada valerá para uma empresa de qualquer porte econômico investir em sistemas de segurança e contratação de seguros se for negligente em relação a capacitação de seus funcionários e prestadores de serviços para agirem com segurança e prevenção em relação a riscos cibernéticos.

A prevenção é fundamental e contribui para os resultados empresariais tanto quanto contribui para o bem estar da sociedade. Os programas de conformidade ou *compliance* das empresas deve contemplar práticas eficientes para prevenção contra riscos cibernéticos.

As empresas de seguro devem incluir em seus processos de análise de risco mecanismos de avaliação de programas de conformidade, para poder verificar o nível de seriedade legal e ética com que a empresa proponente trata os riscos cibernéticos. Se uma empresa ainda não está madura para a responsabilidade de tratamento de dados pessoais com atenção para os riscos inerentes a essa atividade, provavelmente não está madura para pertencer a uma mutualidade de seguros que organiza um fundo para prover indenizações quando os riscos se materializarem.

Os seguros de responsabilidade civil não foram criados em nenhuma modalidade de cobertura para suprirem falhas decorrentes da falta de cuidado e de zelo dos contratantes em relação às suas atividades fim. Ao contrário, se aplicam exatamente para suprir falhas daqueles que adotaram todas as medias conhecidas e possíveis de segurança e, ainda assim, foram atingidos por riscos cobertos pelo contrato de seguros.

Serão passíveis de contratação de seguros de responsabilidade civil para riscos cibernéticos as empresas que estejam preparadas para avaliar, monitorar, aprimorar e efetivar estratégias planejadas de segurança e prevenção contra riscos cibernéticos, em especial contra vazamento de dados de terceiros. O seguro de responsabilidade civil deverá ser sempre parte da estratégia para segurança, prevenção e reação a crise resultante da ocorrência de riscos cibernéticos, mas não o único instrumento adotado pela empresa.

Maria Inês de Oliveira Martins¹² ensina com precisão:

O princípio da proporcionalidade é um meta-princípio – um princípio cuja função é ponderar outros princípios ou bens jurídicos – sem conteúdo próprio, que conhece diferentes concretizações. É, porém, facto que encontramos nas soluções legais europeias uma ideia de ponderação entre interesses: entre o interesse do segurador em controlar a quantidade de risco proveniente da conduta do segurado que recebe na sua esfera – inclusivamente por razões de prevenção do risco moral – e o interesse do segurado em obter uma cobertura minimamente densa, atento o seu contacto regular com o risco e as possibilidades de o influenciar – inclusive, de modo negligente – que isso comporta. Essa ponderação implica que ao segurador não seja permitido eximir-se, sem mais, ao seu dever de prestar sempre que ocorra incumprimento de uma exigência de conduta prevista no contrato: impõem-se requisitos acrescidos de relevância da conduta incumpridora ou das suas

¹² MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Distribuição do Risco no Contrato de Seguro: Os Limites à Imposição de Condutas de Administração do Risco ao Segurado*. In COSTA, José de Faria (organizador) Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Manoel da Costa Andrade. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p. 311.

consequências na esfera do segurador, e, quanto mais ampla é a parcela de risco que o segurador pretende retirar da sua esfera, maiores as exigências que lhe são colocadas. (...)

Assim, de fato, não é qualquer conduta do segurado que exige o segurador do dever de reparar o dano. Mas o princípio da proporcionalidade impõe que o segurado que tem contato regular com o risco e conhece muito bem as formas eficientes de preveni-lo, atue proativamente para nunca negligenciar esse dever e, para não permitir que seus funcionários, prestadores de serviço ou fornecedores desrespeitem as medidas de prevenção e segurança.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória da humanidade é marcada pelos avanços da ciência e da técnica que trouxeram muitos resultados positivos e outros nem tanto. Na trajetória dos grandes passos que fazem avançar o progresso tecnológico estão também os riscos, quase sempre de grande repercussão danosa no início e que ao longo do tempo, vão sendo mitigados e em alguns casos, completamente solucionados por meio de sistemas de prevenção e segurança.

O uso intensivo da tecnologia de informação, da economia em rede, do mundo digital que não comporta fronteiras, tudo isso é fonte de riscos cuja amplitude e consequências vamos conhecendo dia após dia. Na área de direito do seguro o assunto tem suscitado estudos para nortear o envolvimento da indústria de seguro nessa área e, garantir que atue com a segurança que se exige nessa atividade.

Risco é a matéria-prima que o segurado leva ao segurador para ser objeto de coberturas contratuais. Risco não deve ser parte da atividade do segurador, ao contrário, seguro é atividade de organização e administração de fundos mutuais de forma a garantir que o segurado diante da materialização do risco e de suas consequências danosas, tenha recursos para ser indenizado. Por isso a imperiosa necessidade de predeterminação de riscos e de fixação de limites máximos de indenização nos contratos, além do dever conexo do segurado de proceder de forma a prevenir os riscos aos quais sua atividade o sujeita.

É essencial que segurados e seguradoras atuem com a máxima boa-fé e veracidade para efetivarem a correta caracterização dos riscos a serem cobertos pelo contrato de seguro e, conseqüentemente, para a correta mensuração dos danos e de sua extensão.

A colaboração mútua, em especial na área de riscos cibernéticos que podem causar danos para milhares ou milhões de pessoas a cada ocorrência, é essencial para a sustentabilidade dos contratos e para o bem-estar da sociedade. O dever de colaboração entre as partes não é mera retórica, mas de medida essencial para que os seguros de riscos cibernéticos protejam efetivamente os próprios segurados e terceiros, sem se constituírem em permissão para práticas que coloquem em risco a sociedade.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Ângelo Prata de. XAVIER, Vitor Boaventura. *Seguros contra Riscos Cibernéticos: Elementos Dogmáticos para a Construção de Mecanismos Securitários em Face dos Riscos Oriundos das Tecnologias de Informação*. In: TZIRULNIK, Ernesto; BLANCO, Ana Maria; CAVALCANTI, Carolina; XAVIER, Vítor Boaventura. *Direito do Seguro Contemporâneo. Edição Comemorativa dos 20 Anos do Instituto Brasileiro de Direito de Seguro – IBDS*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Distribuição do Risco no Contrato de Seguro: Os Limites à Imposição de Condutas de Administração do Risco ao Segurado*. In COSTA, José de Faria (organizador) *Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Manoel da Costa Andrade*. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor*. S.Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, Maria Elisabete Gomes Ramos. *O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores. Entre a Exposição ao Risco e a Delimitação da Cobertura*. Coimbra: Almedina, 2010.

REGO, Margarida Lima. *Contratos de Seguro e Terceiros. Estudos de Direito Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

POLIDO, Walter. *Seguros de Responsabilidade Civil. Manual Prático e Teórico*. Curitiba: Juruá, 2013.

Recebido: 12.03.2022

Aprovado: 25.04.2022

Como citar: CARLINI, Angélica. Nova regulação dos seguros de responsabilidade civil no Brasil e os seguros para riscos cibernéticos. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 1-17, maio/ago. 2022.

